



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 08 / 19 99
C	8 Rubrica

452

Processo : 11020.002242/97-02
Acórdão : 202-11.061

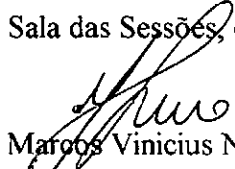
Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 109.939
Recorrente : MÓVEIS MAN S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

IPI – Dação em pagamento de débitos de natureza tributária mediante a cessão de direitos creditórios derivados de TDAs. É competência deste Colegiado o exame da matéria relativamente aos impostos e contribuições relacionados nos incisos I a VII do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/88. Inadmissível a dação, por carência de lei específica, nos termos do disposto no *caput* do artigo 184 da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MÓVEIS MAN S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf/crt



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11020.002242/97-02
Acórdão : 202-11.061

Recurso : 109.939
Recorrente : MÓVEIS MAN S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário motivado pelo inconformismo da Interessada ao tomar ciência da decisão que manteve o indeferimento de seu pedido de pagamento de débitos de natureza tributária com direitos creditórios derivados de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida:

“O estabelecimento acima identificado requereu a compensação do valor de Títulos da Dívida Agrária (TDAs), adquiridos por cessão, com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos períodos que menciona, pretendendo com isso ter realizado denúncia espontânea. Afirma que os direitos creditórios decorrentes de referidos títulos encontram-se habilitados nos autos do processo nº 94.6010873-3, Juízo Federal de Cascavel – Paraná, citado em diversos pedidos de compensação de terceiros.

2. A DRF/Caxias do Sul não conheceu do pedido, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com os arts. 156, I e 162, I e II do CTN, com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, de 30-12-1991 e alterações posteriores, e com a Lei nº 9.430/96, também não aplicável ao caso.

3. Discordando da decisão denegatória, o contribuinte apresentou o recurso encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, onde afirma que o contexto econômico fez com que não dispusesse dos recursos necessários para o pagamento de suas obrigações tributárias, a não ser a oferta de TDA's para tal fim. Afirma que os TDA's tem valor real constitucionalmente assegurado e a mesma origem federal dos créditos tributários, pelo que estaria autorizada a sua compensação com estes. Menciona que o julgador desconsiderou os termos dos Decretos nºs 1.647/95, 1.785/96 e 1.907/96 que autorizam o erário a negociar com o contribuinte para o encontro de contas da União Federal. Ao final, requer seja conhecido e provido seu recurso e reformada a decisão denegatória para permitir o recebimento do bem oferecido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002242/97-02
Acórdão : 202-11.061

Os fundamentos da decisão proferida pela autoridade monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

Não há previsão legal para a compensação do valor de TDAs com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto que a operação não está enquadrada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, nem nas hipóteses da Lei nº 9.430/96. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN. Impossibilidade de enquadramento da hipótese como “pagamento”, nos termos do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL.”

Inconformada, a Interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 26/27, com as razões que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002242/97-02
Acórdão : 202-11.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de Recurso Voluntário motivado pelo inconformismo da Interessada quando tomou ciência da decisão que indeferiu seu pedido de dação em pagamento de débitos de natureza tributária mediante a cessão de direitos creditórios derivados de TDAs.

Por força do disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, o presente processo não foi encaminhado pelo órgão preparador à Seccional da Fazenda Nacional para oferecimento de contra-razões, haja vista que o mesmo não trata de lançamento de crédito tributário.

Preliminarmente, quanto ao exame da admissibilidade do Recurso Voluntário que trata da dação em pagamento, entendo ser competência deste Colegiado o exame da matéria relativamente aos impostos e contribuições relacionados nos incisos I a VII do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, pois é matéria correlata à expressamente listada, além de não estar incluída na competência julgadora de outros órgãos da administração federal.

No mérito, entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com efeito. O *caput* do artigo 184 da Constituição Federal vigente remete à lei a definição dos critérios de utilização dos títulos da dívida agrária emitidos pela União, por ocasião da indenização de imóveis rurais desapropriados por interesse social para fins de reforma agrária, que não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Todavia, somente existe previsão legal para utilização dos Títulos da Dívida Agrária – TDA em pagamento de tributos quando este tributo é o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos termos do disposto no artigo 105, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 4.504/64, recepcionada pela atual ordem constitucional.

Na vigência da Constituição Federal promulgada em 1988, o Presidente da República editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDA. No artigo 11 do referido decreto, onde estão elencadas as possibilidades de utilização dos TDAs, também não há previsão para a hipótese pretendida pela ora recorrente, *verbis*:



Processo : 11020.002242/97-02
Acórdão : 202-11.061

“Art. 11 – Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI - a partir do seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.” *(O grifo não é do original).*

A pretendida dação em pagamento fere, inclusive, o artigo 162 do Código Tributário Nacional, que define as diversas modalidades de pagamento para fins de extinção do crédito tributário.

Nem mesmo o Direito Civil ampararia o pretenso direito à dação de Títulos da Dívida Agrária – TDA em pagamento de débitos de natureza tributária, pois, segundo a inteligência do artigo 995 do Código Civil (Lei nº 3.071/16), o recebimento de coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação devida, depende de prévio consentimento do credor.

Também não prospera a exclusão da responsabilidade pela alegada caracterização da denúncia espontânea da infração, pois o pedido de compensação não se confunde nem com o pagamento do tributo devido nem com o depósito da referida importância, previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002242/97-02
Acórdão : 202-11.061

juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Por fim, os Decretos nºs 1.647/95, 1.785/96 e 1.907/96 não têm nenhuma aplicação ao caso presente, pois são específicos para Obrigações da NUCLEBRÁS e de suas Subsidiárias, da INFAZ, do BNCC, da RFFSA e outras vinculadas ao Programa Nacional de Desestatização.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES